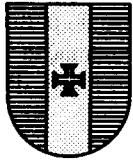


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 175

Sexta - feira, 15 de Setembro de 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M

Cria o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira (COPROMA).

Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro (regulamenta o exercício da actividade portuária).

Declaração de Rectificação n.º 51/95

Rectifica o Decreto Legislativo Regional n.º 4/95/M, de 8 de Maio, relativo à localização e ao licenciamento da instalação e ampliação dos depósitos de ferro-velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos, abreviadamente designados como parques de sucata, publicado no *Jornal Oficial*, n.º 86, de 8 de Maio de 1995.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M de 31 de Julho**Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira (COPROMA).**

A prossecução de uma adequada política de promoção constitui um instrumento essencial para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da Região, tendo pois uma importância muito significativa no conjunto da economia regional, quer em termos de ocupação de mão-de-obra e entrada de divisas, quer pelos efeitos induzidos nos principais sectores de actividade. A eficácia de tal acção, depende, porém, da participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidas. Efectivamente, para dinamizar o mercado interno e estimular uma presença mais activa e continuada nos mercados internacionais, bem como a diminuição das situações de dependência existentes, importa agregar e coordenar todos os que estão ligados a sectores relacionados com a promoção externa de produtos ou serviços da Região Autónoma, sejam entidades públicas ou privadas, de molde a aumentar a eficácia e a eficiência dos recursos afectadas a tal actividade promocional.

Afigura-se, pois, imperioso criar o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira (COPROMA), com a finalidade de analisar, dar parecer, dinamizar e aprofundar a promoção no exterior, com um carácter experimental já durante o ano de 1996.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da

Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado na Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por COPROMA.

Artigo 2.º

O COPROMA é um órgão consultivo do Governo Regional, responsável pela dinamização e aprofundamento da promoção, no exterior do arquipélago, dos produtos ou serviços que a Região Autónoma oferece.

Artigo 3.º

- 1 - O COPROMA propõe quais as acções promocionais para o ano económico seguinte, em função de um tecto orçamental apresentado pelo Governo Regional, nas quais participam, em conjunto, o sector público e o sector privado, ou segmentos destes sectores, bem como as orientações a que obedecerão e, ainda, a eventual participação pecuniária dos respectivos sectores privados.
- 2 - As deliberações do COPROMA não podem alterar as opções do Programa do Governo Regional, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 4.º

- 1 - A actividade do COPROMA não inclui a específica promoção no âmbito da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A.
- 2 - No entanto, esta poderá solicitar a sua participação em conjunto com algumas promoções propostas pelo COPROMA.

Artigo 5.º

As verbas consignadas às acções referidas no artigo 3º constarão de rubrica específica do Orçamento da Região Autónoma.

Artigo 6.º

- 1 - O COPROMA tem a seguinte composição:
 - a) O Secretário Regional do Turismo que preside, podendo delegar noutro Secretário Regional;
 - b) Os Secretários Regionais com tutela nas áreas das Finanças, Agricultura e Cooperação Externa;
 - c) Um representante do sector empresarial hoteleiro;
 - d) Um representante do sector empresarial do artesanato;
 - e) Um representante do sector empresarial de exportação de vinhos;

- f) Um representante do sector de exportações frutícolas e florícolas;
 - g) Um representante da estrutura de gestão do pólo tecnológico da Madeira;
 - h) O Delegado da TAP/AIR Portugal, na Região;
 - i) Um representante dos armadores de transporte de carga marítima regular;
 - j) Um representante dos agentes de viagens e turismo da Região;
 - l) Um representante da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA..
- 2 - A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações acima referidas, as quais exercerão o respectivo mandato com a duração de três anos.
- 3 - Os membros do COPROMA não podem representar mais de uma entidade ou sector.

Artigo 7.º

- 1 - Constitui direito e dever dos representantes do Conselho comparecer nas reuniões para que forem convocados.
- 2 - Os membros do COPROMA poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do Conselho.
- 3 - Os membros do COPROMA não vencem qualquer remuneração, nem senhas de presença.
- 4 - Os membros do COPROMA poderão fazer-se acompanhar de um número de assessores, até dois cada um e sem direito a voto, quando o entenderem necessário.

Artigo 8.º

O COPROMA só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu substituto.

Artigo 9.º

- 1 - O COPROMA reúne obrigatoriamente antes da apresentação do Orçamento da Região Autónoma à Assembleia Legislativa Regional e estabelece o seu regulamento interno.
- 2 - O COPROMA reúne ordinariamente todos os seis meses, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de dez dias.
- 3 - As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu substituto, em caso de igualdade, o voto de qualidade.
- 4 - Em caso algum haverá lugar a voto por representação.

Artigo 10.º

O COPROMA não prejudica as funções do Conselho Regional de Turismo.

Artigo 11.º

O apoio técnico, logístico e material necessário ao bom funcionamento do COPROMA será prestado pelo organismo governamental responsável pela implementação da política de turismo, sem acrescer aos respectivos meios disponíveis.

Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996, repercutindo-se as suas propostas, nos termos dos artigos 3º e 5º, a partir do Orçamento de 1997.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 22 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regilativa, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/M de 31 de Julho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro.

Pelo Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, foram regulamentadas as condições de licenciamento das empresas de trabalho portuário, na esteira das alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 280/93, de 13 de Agosto e 298/93, de 28 de Agosto, o primeiro que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário e o segundo o regime jurídico da operação portuária.

Aquele diploma fixou a obrigatoriedade das empresas de trabalho portuário possuírem um regulamento interno, onde devem constar os preços de mão-de-obra, suas condições de requisição e condições de pagamento.

A aprovação desse regulamento é feita, a nível nacional, pelo Instituto de Trabalho Portuário, mediante parecer da autoridade portuária e da Direcção—Geral de Concorrência e Preços, entidade cujo âmbito de jurisdição não abrange a Região Autónoma da Madeira, pelo que se torna necessário proceder à adaptação orgânica daquele diploma à Região, tendo em conta a realidade orgânica regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea l) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

Artigo 2.º
Competências

As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 22 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Declaração de Rectificação n.º 51/95

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 4/95/M, publicado no *Diário da República*, n.º 100, de 29 de Abril de 1995, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê «2—Na memória descritiva que institui o pedido» deve ler-se «2—Na memória descritiva que instrui o pedido».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1995. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

O preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Completa (Ano)..... 7 980\$00 (Semestral) 4 000\$00 Cada Série " 2 640\$00 " 1 320\$00</p> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
--	--	--

Execução gráfica "Jornal Oficial"